



Maceió/AL, 04 de janeiro de 2019.

À

Sra. Presidente da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas
Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, Maceió/AL.

Assunto: Concorrência nº 04-B/2018

Referência: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04-B/2018. OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de Engenharia para a reforma do Anexo II – TJ Sede – Térreo, 3º, 4º e 5º pavimentos, com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos, no regime de execução indireta, empreitada por Preço Global.

Senhora Presidente,

A **CITE-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa privada, com inscrição no CNPJ sob o n.º 03.521.089/0001-20, sediada à Avenida Menino Marcelo, n.º 9.350, Empresarial Humberto Lobo, Sala 1013, Serraria, CEP 57.046-000, Maceió/AL, solicita a essa Comissão à **REVISÃO** da desclassificação de nossa empresa pelos motivos abaixo aduzidos.

Determina o sub-item 7.2.3.1, alínea “b.1”, do Edital de Licitação CC 004-B/2018 que:

b.1- “Os atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão estar devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da certidão de acervo técnico (CAT) dos profissionais, bem como das respectivas ART's ou RRT's que geraram as CAT's emitidas pelo CREA ou CAU, nos casos em que não possuírem certificação eletrônica.”

Com efeito, a empresa ora subscrevente apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 96478/2014, pertencente ao profissional José Flávio da Piedade, que não conta com a respectiva certificação eletrônica, sem, contudo, anexar à respectiva Anotação de Responsabilidade (ART), conforme exigência do presente Edital, o que ensejou a sua desclassificação.

De acordo com a Resolução Confea nº 317 de 31/10/1986, “*considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*”.

Nessa linha, impende sublinhar que a emissão da CAT é condicionada a prévia existência e apresentação da ART, na medida em que é emitida com base nos dados nela constantes. Assim, a apresentação da ART, quando presente a CAT, mostra-se prescindível, ou, ao menos, vício sanável, pois, é possível consultar publicamente a ART no site do CREA.

De modo a corroborar tal assertiva, anexa-se ao presente parecer emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Alagoas (CREA-AL), do qual se extrai a seguinte conclusão, *in verbis*:

“Diante do exposto, considerando que os dados da ART acervada fazem parte do corpo da CAT, considerando que legalmente a Certidão de Acervo Técnico é o documento que comprova a experiência do profissional que a detém, e finalmente,

01/05



considerando que a CAT certifica as atividades que foram anotadas, **entendemos totalmente desnecessária a exigência de apresentação das ART'S para comprovação de acervo.**" (grifou-se)

Ademais, a despeito de ser vedado à Administração Pública descumprir as normas previstas no edital (art. 41 da Lei 8.666/93), há de se atentar ao princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Partindo dessa premissa, a desclassificação da CITE-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sem a prévia análise das demais documentações, em razão da simples ausência do ART mostra-se, data vênia, uma medida dotada de um formalismo extremo, indo de encontro ao já mencionado princípio do formalismo moderado.

Nesse ponto, oportuno, ainda, trazer à baila jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que **"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame"** (Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário).

Ante o exposto, solicita a Vossa Senhoria a **REVISÃO** de desclassificação da CITE-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pelos motivos acima aduzidos.


Luis Henrique Sodré Chaves
Diretor
CITE – Consultoria e Construções Ltda.

Ofício nº 007/GP/2019

Maceió, 04 de janeiro de 2019.

À Empresa
CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Av. Menino Marcelo, nº 9350, Sala 1013, Serraria
Maceió-AL.

Assunto: **Encaminha cópia de parecer técnico.**

Prezado Senhor,

Ao considerar a solicitação da empresa CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 03.521.089/0001-20, através de seu representante legal Eng. Civil Luís Henrique Sodré Chaves, RNP nº 200622907-9, sobre a necessidade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que gerou uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, encaminhamos cópia do parecer técnico sobre o assunto acima referido.

Atenciosamente



Eng. Civil Niradelson Salvador da Silva
Superintendente CREA-AL

03/05

À
Superintendência,

Ref.: Proc. nº 2207737/2019

Interessado: CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Senhor Superintendente,

Trata o presente de consulta protocolada pelo representante da empresa acima, Engenheiro Civil Luís Henrique Sodré Chaves, RNP nº 200622907-9, sobre a necessidade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que gerou uma Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Informa que a apresentação das ART's, foi exigência de edital de certame licitatório.

É o relatório.

Temos a esclarecer que as Certidões de Acervo Técnico – CAT's de obras ou serviços concluídos são expedidas pelo Crea após a baixa das respectivas ART's, mediante comprovação da conclusão das atividades anotadas, como preceitua a Resolução 1.025/2009 do Confea.

(...)

“Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.”

Constituirão também, o acervo técnico do profissional as atividades cujas ART's não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução parcial das atividades nela consignadas, neste caso será expedida pelo Crea a Certidão de Acervo Técnico de obra/atividade em andamento, a saber:

(...)

“Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.”

(...)

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Página 1 de 2



04/05



Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas."

Informamos que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, sendo a CAT o documento legal para efeito de comprovação do conhecimento técnico inerente às atividades registradas na ART que, após baixada e certificada, torna-se inócua.

Diante do exposto, considerando que os dados da ART acervada fazem parte do corpo da CAT, considerando que legalmente a Certidão de Acervo Técnico é o documento que comprova a experiência do profissional que a detém, e finalmente, considerando que a CAT certifica as atividades que foram anotadas, entendemos totalmente desnecessária a exigência de apresentação das ART's para comprovação de acervo.

É o parecer. SMJ

Maceió-AL, 4 de janeiro de 2019.

Nina Katia Sampaio de Rossiter
Eng. Civil – RNP nº 020244752-9
Assessora Técnica

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, vinculado ao Protocolo nº 2207737/2019, emitido em 03/01/2019. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 3), anexado



Página 2 de 2

05/05